



MBD
Nº 70008536666
2004/CÍVEL

ALIMENTOS À EX-MULHER.

Ainda que jovem e estudando, mas não desempenhando atividade lucrativa, impositiva a fixação de alimentos em favor da ex-mulher, quando sempre foi o varão que atendeu aos encargos da família, mulher e prole.

A separação não pode deixar ninguém em situação de indigência absoluta.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008536666

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.R.M.S., por si e representando seu filho menor, R.M.S.

AGRAVANTE

V.B.S.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. M. S. contra a decisão da folha 55, que, nos autos da ação de alimentos, fixou alimentos provisórios em favor do filho no valor de 20% dos rendimentos do agravado, e relegou a apreciação do pedido de alimentos à agravada para a audiência de conciliação designada para 11/05/04.

Sustenta que até o momento da separação de fato do casal, o mantenedor do lar era o varão. Diz que presta estágio voluntário para adquirir experiência profissional em enfermagem, e para concluir o curso, já que essa disciplina de estágio é obrigatória. Aduz que



MBD

Nº 70008536666

2004/CÍVEL

trabalha 06 horas diárias enquanto o filho está no colégio. Afirma que essa condição, embora temporária, a impede de trabalhar. Informa que o agravado recebe R\$ 1.659,34 do Exército e um valor entre R\$ 1.700,00 e R\$ 2.000,00 referente à função de gerente comercial que ele exerce na empresa Dielo Segurança Empresarial Ltda. Alega que tem despesas necessárias para o sustento do lar e sobrevivência do filho, como, aluguel R\$ 400,03, Luz R\$ 70,00, telefone R\$ 40,00, gás R\$ 30,00, colégio do filho R\$ 271,50, plano de saúde para o menor R\$ 58,62, despesas com medicação da criança R\$ 124,38, despesas com psicólogo R\$ 100,00, material escolar R\$ 371,75 e alimentação R\$ 300,00. Cita os artigos 1.694, § 1º, 1.695 e 1.706, todos do Código Civil. Assevera que os 20% fixados não são suficientes para cobrir as necessidades básicas suas e do filho. Sugere a fixação da verba alimentar em R\$ 800,00 para si e R\$ 400,00 para o filho. Sustenta que a fixação do valor deve ser em pecúnia, não em porcentagem, pois o agravado pode facilmente ocultar ou manipular os valores percebidos, caso as comissões não sejam registradas na CTPS. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, fixando o valor da verba conforme sugerido, ou seja, R\$ 800,00 para as despesas básicas e mais R\$ 400,00 para o filho.

À folha 60 foi deferido o efeito ativo.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 61/68).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A manifestação do eminente Plantonista, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, ao apreciar a liminar, bem define a questão, a justificar o acolhimento do agravo:

“A agravante comprova razoavelmente suas necessidades, que estão sensatamente dimensionadas. De outro lado, a possibilidade contributiva do agravado, que é militar reformado, e, sendo ainda jovem, exerce atividade na iniciativa privada, como dirigente de empresa de segurança. Por isso, ante a razoabilidade dos argumentos e considerando o risco de dano de difícil reparação, defiro o efeito ativo pleiteado e fixo os alimentos no total de R\$ 1.200,00, sendo R\$ 800,00, para a requerente e R\$ 400,00 para o filho do casal. Não estando o agravado ainda citado, dispensável sua intimação para responder. (...)”

Ainda que a agravante seja jovem, o fato é que está estudando, inclusive fazendo estágio, período em que não tem disponibilidade para trabalhar.

Como sempre o varão proveu a família, a separação não pode deixar ninguém em situação de absoluta indigência.

Ao depois, já iniciada a instrução da demanda, devendo manter-se os alimentos fixados nesta sede.

Nesses termos o acolhimento do agravo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70008536666

2004/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) AGRAVO DE INSTRUMENTO,
Nº 70008536666, DE PORTO ALEGRE:

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON TAVARES DA SILVA